

**D.E.**

Publicado em 14/01/2011

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº  
2008.70.00.016463-0/PR

AUTOR : JOSE MIGUEL

ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 08-04-81 a 19-07-07 e a condenação do INSS na obrigação de lhe pagar aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 19-11-07 (NB 42/143.979.827-0).  
Deferiu-se o benefício de justiça gratuita (fl. 34).

Em sua resposta (fls. 36-41), o INSS alegou a prescrição quinquenal. Disse que não se demonstrou a exposição a ruído acima do limite de tolerância e que o uso de medidas de segurança neutralizavam a insalubridade.

O autor se manifestou e impugnou os termos da contestação.

Foi produzida prova pericial na SANEPAR.

### **É o relatório.**

Discute-se o enquadramento de atividade especial no período de 08-04-81 a 19-07-07, referente à SANEPAR.

Conforme perícia judicial das fls. 182-195 e 215-217, o autor realizava reparos de vazamento em redes de esgoto; ligação em redes de esgoto; abria e fechava valas com o assentamento de manilhas e ligação à rede com o recolhimento de entulhos; limpeza no reator anaeróbico (RALF), utilizado no tratamento de esgoto; desobstrução de redes de esgoto com pás, varetas de aço e jatos d'água bem como com caminhão de hidrojetamento; cloração da água na estação de tratamento.

O autor estava exposto a gás metano e gás sulfídrico, presentes nas operações de desobstrução de esgotos, RALF's, trabalhos em galerias e tanques. Acima de determinado limite, a presença desses gases é letal.

Também havia exposição a agentes biológicos (bactérias, fungos, bacilos, parasitas e vírus) na realização das supracitadas atividades. A exposição a esses agentes era habitual e permanente. O perito judicial disse que não era utilizada máscara respiratória em função das dificuldades operacionais (exposição a agentes químicos). No tocante ao hidrojetamento, o perito esclareceu que o equipamento pode desobstruir a tubulação de esgoto sem a necessidade de os trabalhadores entrarem na tubulação. Todavia (fl. 217), *em inúmeras vezes o sistema não desobstrui de imediato, sendo necessário abrir a*

*caixa e com auxílio de ferramentas manuais (pás, enxadas), ir abrindo espaço, introduzindo e manobrando manualmente a mangueira, até que a desobstrução ocorra. Nesta fase acontece exposição direta entre o operador e o esgoto, com a presença de gás sulfídrico (identificado pelo odor característico do esgoto).*

Portanto, houve a exposição a agentes nocivos com previsão nos códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64, 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 de forma habitual e permanente, o que leva ao reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 08-04-81 a 19-07-07.

Porque exercidos mais de 25 anos de atividade especial, há o direito à aposentadoria especial, verificado por ocasião da DER. Não deixa a aposentadoria especial de ser uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que, mesmo não requerida especificamente, é benefício cuja implantação deve ser determinada.

As prestações serão devidas desde a DER (19-11-07).

Em virtude de ter preenchido os requisitos para aposentadoria especial após a entrada em vigor da Lei 9.732/98, que inseriu o § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91 (*Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*), quando da implantação da aposentadoria especial, a demandante deverá se afastar de atividade que a exponha a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício. O segurado não está impedido de exercer atividade qualquer laboral após a concessão da aposentadoria especial, mas, sim, apenas aquelas em que a exponha a agentes nocivos, visto que, do contrário, não haveria razão de existir esse benefício específico destinado à proteção da saúde do segurado se este continuasse a trabalhar exposto a agentes nocivos.

**Pelo exposto**, acolho o pedido para condenar o INSS na obrigação de pagar ao autor, em face do reconhecimento do exercício de atividade especial de 08-04-81 a 19-07-07, o benefício de aposentadoria especial.

O INSS pagará as prestações em atraso desde a DER (19-11-07), com atualização monetária desde o vencimento de cada qual pelo INPC, além de juros de mora de 1% mensais, estes desde a citação. A contar de 01-07-09, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O INSS pagará, também, honorários advocatícios no valor de 10% das prestações devidas até a data da sentença.

Na hipótese de interposição de recursos voluntários e, uma vez verificado o atendimento de seus pressupostos, tenham-se desde já por recebidos em seus efeitos, com intimação para contrarrazões e posterior remessa ao TRF4.

Em razão do disposto no §4º do art. 1º da Resolução nº 49, de 14-07-10, na eventual subida do processo ao TRF4 os autos serão digitalizados, passando a tramitar no meio

eletrônico (sistema e-Proc), sendo obrigatório o cadastramento dos advogados na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

A sentença é submetida ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2010.

Luciane Merlin Clève Kravetz  
Juíza Federal

### **RECEBIMENTO, PUBLICAÇÃO E REGISTRO DE SENTENÇA.**

Certifico e dou fé que recebi estes autos da MM. Juíza Federal com a sentença retro. Tornei-a pública, em Secretaria, para os fins do art. 463 do CPC. Sentença registrada no sistema informatizado desta Seção Judiciária (GEDPRO), conforme Provimento nº 02/2005 da Corregedoria, sob o nº 4487772.

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Servidor da Secretaria

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Luciane Merlin Clève Kravetz, Juíza Federal**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.gov.br/gedpro/verifica>, mediante o preenchimento do código verificador **4487772v10** e, se solicitado, do código CRC **DECFE023**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANE MERLIN CLEVE KRAVETZ:2301

Nº de Série do 4435FB29

Certificado:

Data e Hora: 16/11/2010 17:11:00

---